



Número: **0600094-72.2020.6.04.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)		NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO) MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO (ADVOGADO)	
AMAZONINO ARMANDO MENDES (REPRESENTADO)			
COLIG. JUNTOS PODEMOS MAIS - PODE/CIDADANIA/MDB/PSL (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38971 618	11/11/2020 18:14	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600094-72.2020.6.04.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - AM4336, DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136, MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - AM4271, MARCOS DOS SANTOS CARMO FILHO - AM6818
REPRESENTADO: AMAZONINO ARMANDO MENDES, COLIG. JUNTOS PODEMOS MAIS - PODE/CIDADANIA/MDB/PSL

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Irregular com pedido liminar ajuizada por **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA** em face de **COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS MAIS”** e **AMAZONINO ARMANDO MENDES**, sob o fundamento de que os Representados veicularam propaganda eleitoral com reprodução de trechos descontextualizados do debate eleitoral realizado em 06/11/2020.

Assim pleiteia a concessão de tutela de urgência objetivando proibição da veiculação dos vídeos apontados na exordial bem como para que os Representados percam o direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao da decisão, nos termos da legislação eleitoral correlata.

Éa síntese do essencial. Relatei, **DECIDO**.

Na análise sumária, embora se trate de exame perfunctório, é de se analisar os vídeos juntados à exordial.

Vê-se que, não obstante os vídeos veiculados pelos Representados retratarem reprodução do debate eleitoral transmitido no dia 06/11/2020 na emissora TV Norte Amazonas (SBT), ou seja, debate aberto ao público telespectador, a forma como transmitida a matéria seguida à frase “*é isso que você quer para Manaus?*” induzem o eleitor a um estado mental negativo (art. 10, caput, da Res. 23.610-TSE) bem como a ausência de provas que corroborem com a reprodução das acusações narradas nos vídeos (verificação prévia – art. 31, parágrafo único, da Res. 23.608-TSE), devem ser reprimidas à luz da legislação eleitoral e jurisprudência aplicáveis (ausência de propostas e direcionamento a ataques pessoais), fugindo do intuito informativo e democrático das propagandas eleitorais.

Assim, do contexto fático cotejado com o normativo vigente, vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade da tese, conforme se pode observar dos supramencionados vídeos e da ausência de provas dos fatos quanto às acusações reproduzidas pelos Representados, devendo assim preponderar não só a abstenção dos Representados quanto à veiculação dos vídeos objeto desta demanda, **mas também a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito no dia seguinte ao desta decisão**, nos termos do art. 72, §1º da



Res. 23.610-TSE, a saber:

Art. 72. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos ([Lei nº 9.504/1997, art. 53, caput](#)).

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão ([Lei nº 9.504/1997, arts. 51, inciso IV e 53, § 1º](#)).

Vejo presente também o *periculum in mora* necessário à concessão da medida de urgência, em razão da celeridade que o caso requer - proximidade da realização do 1º turno das eleições.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para **DETERMINAR** aos Representados que se abstenham de veicular as propagandas objeto desta demanda, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada descumprimento (cada veiculação irregular); bem como para **DETERMINAR a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito (sistema eleitoral majoritário) no dia seguinte ao desta decisão**, nos termos do art. 72, §§ 1º E §2º da Res. 23.610-TSE, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

NOTIFIQUEM-SE os responsáveis pelas emissoras de televisão para o cumprimento desta decisão, sob as penas da lei.

CITE-SE o Representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dia, com fulcro no “caput” do art. 33 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Apresentada a resposta ou transcorrido o prazo legal sem manifestação, **ABRA-SE VISTA** ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, a teor do § 1º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.608/2019, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

CUMPRA-SE, com urgência.

P.R.I.

Manaus, *data de assinatura no sistema*.

Moacir Pereira Batista

Juiz Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral

Eleições Municipais de 2020

